



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.607 - RS (2011/0099482-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DUPLICATA. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ QUE NÃO SE APLICA. *FACTORING*. TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os dispositivos legais invocados não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. A orientação desta Corte é no sentido de que as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado são oponíveis à faturizadora, nova credora. Precedentes.

3. Quanto à teoria da aparência, além de não indicado o dispositivo legal violado, as ementas reproduzidas não são suficientes para comprovar a necessária semelhança fática.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.607 - RS (2011/0099482-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL FERNANDES MACHADO**
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 787/793) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: (a) incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ e (c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No regimental, a agravante afirma que houve o prequestionamento dos arts. 17 do Decreto n. 57.663/1996, 15, I, e 25 da Lei n. 5.474/1968 e alega que não há necessidade de reexame de provas. Entende que devem ser afastadas as referidas súmulas, ao argumento de que, "no caso de duplicata com aceite apostado, aplica-se a Teoria da Aparência, independentemente da regularidade do referido título" (e-STJ fl. 791).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.607 - RS (2011/0099482-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DUPLICATA. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ QUE NÃO SE APLICA. *FACTORING*. TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os dispositivos legais invocados não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. A orientação desta Corte é no sentido de que as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado são oponíveis à faturizadora, nova credora. Precedentes.

3. Quanto à teoria da aparência, além de não indicado o dispositivo legal violado, as ementas reproduzidas não são suficientes para comprovar a necessária semelhança fática.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.607 - RS (2011/0099482-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL FERNANDES MACHADO**
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 782/784):

"Trata-se de agravo de instrumento (CPC, art. 545) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso em virtude da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 511/516).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 446):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS COM ACEITES. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

*A empresa de factoring deve agir com o máximo de cuidado a fim de investigar a autenticidade do título adquirido e a causa do negócio subjacente, devendo suportar, de forma integral, os riscos inerentes à atividade lucrativa que desenvolve.

Precedentes desta Corte.

Sendo a duplicata mercantil título causal e não havendo causa a sua emissão, o vício é de existência e não de validade, motivo pelo qual não ingressa no mundo do direito, e, conseqüentemente, não há se falar em incidência da Lei nº 5.474/68. Ao concreto, os créditos cedidos à embargada não se legitimam, porquanto a parte cedente não cumpriu a obrigação subjacente, não se tratando, pois, de cobrança por inadimplência, em face de um contrato de factoring. Na verdade, houve a circulação de um título nulo, inexistente. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 462/493), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts.17 do Decreto n. 57.663/1966 e 15, I, e 25 da Lei 5.474/1968, requerendo a improcedência dos embargos à execução.

No agravo de instrumento (e-STJ fls. 4/18), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial, argumentando que a questão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada e que a questão é eminentemente de direito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 767/771).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

In casu, a matéria relativa à suposta violação dos arts. 17 do Decreto n. 57.663/1966 e 15, I, e 25 da Lei 5.474/1968, não foi abordada em nenhum momento do *iter* processual, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

De qualquer forma, alterar as conclusões do acórdão hostilizado, que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de causa jurídica subjacente e não circulação de título inexistente, torna-se inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, assim dispôs o acórdão recorrido (e-STJ fls. 453/457):

"Na hipótese vertente, as duplicatas. emitidas pela empresa TC Serviços e Mão de Obra Ltda. (fls. 16/17 da execução) estão eivadas de vícios que as tornam inexistentes, a saber, a ausência de causa jurídica subjacente. Embora devidamente aceitas as duplicatas pelo então Diretor Administrativo-Financeiro da FEDERASUL., o qual sequer detinha poderes para tanto, nos termos do Estatuto Social da entidade embargante, restou comprovado que os serviços que deram causa à emissão das Duplicatas nºs 426/D, 467/A, 453/B e 467/B, ora executadas, não foram realizados, como se infere do laudo pericial acostado às fls. 201/302, verbis:

(...)

Na vistoria foi constatado que as obras previstas no orçamento de nº 20212005 não foram executadas.

Especialmente no 9º andar (cobertura) o estado é precário, observando-se o piso deteriorado, as instalações hidráulicas e elétricas obsoletas, a pintura e as esquadrias em mau-estado.

No 6º e 7º andar 'constata-se que' os serviços e previstos não foram executados. Embora as condições destes andares sejam melhores do que 9 andar é preocupante o estado geral das instalações elétricas.

8. CONCLUSÃO

A perícia concluiu o seguinte:

1) O orçamento nº 220/05 é simplificado, tratando-se de documento com ausência de informação (tais como: preços unitários/quantitativos) conforme relatado no item 4. SOBRE O ORÇAMENTO;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) As obras não foram executadas.

[...(grifei)].

Verifica-se, pois, que os aceites apostos nas duplicatas em comento se deram de forma fraudulenta, fato que ensejou inclusive a condenação criminal do aceitante Juarez Lampert, não transitada em julgado, nas sanções do art. 172 do Código Penal (Duplicata Simulada)'.
Com efeito, não comprovada a efetiva prestação dos serviços, maculados estão os títulos cambiais sub judice, ensejando a inexistência dos-mesmos, afastando, dessa forma, a incidência da Teoria da Aparência e da boa-fé de terceiros, relegadas ao plano: da validade dos, negócios jurídicos. Sendo a duplicata mercantil título causal e não havendo causa a D sua emissão, o vício é de existência e não de validade, motivo pelo qual não ingressa no mundo do direito, e, conseqüentemente, não há se falar em incidência da Lei nº 5.474/68.

(...)

Evidente, portanto, que os créditos cedidos à apelante não se legitimam, porquanto a parte cedente (TC Serviços e Mão de Obra Ltda.) não cumpriu a obrigação subjacente, não se tratando, pois, de cobrança por inadimplência, em face de um contrato de factoring. Na verdade, houve a circulação de um título nulo, inexistente."

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, pois é indispensável que haja a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da discordância mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC."

Com efeito, assim dispõem os artigos 15, I, e 25 da Lei 5.474/1968, respectivamente:

"Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

(...)

Art . 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio."

Observe-se, portanto, que não houve efetiva decisão acerca das teses apresentadas no recurso especial e neste agravo regimental no que dizem respeito à cobrança judicial de duplicata e à aplicação dos dispositivos de lei sobre letras de câmbio às duplicatas. Falta ao recurso especial, nesses pontos, o indispensável prequestionamento explícito ou implícito, cabendo observar que a ora agravante não interpôs, no momento próprio, embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, por analogia, a vedação contida nos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF, impedido o conhecimento do recurso especial, nessa parte, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A pretensão de nova análise da matéria concernente ao princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, prevista no art. 17 do Decreto n. 57.663/1966, não merece prosperar, tendo em vista a orientação desta Corte de que as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos devedores ao faturizado são oponíveis à faturizadora, nova credora. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXCEÇÕES PESSOAIS OPONÍVEIS À FATURIZADORA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 456.962/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ QUE NÃO SE APLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A nota promissória vinculada ao negócio jurídico que a originou deixa de ser autônoma e abstrata. Precedentes.

2. Em se tratando de cessão de título de crédito mediante factoring, as exceções pessoais originalmente oponíveis pelo devedor ao faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1477400/ES, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE FACTORING.

1. No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1439749/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"COMERCIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR/FATURIZADO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES/COMPRADORES DO IMÓVEL. EXCEÇÕES PESSOAIS OPONÍVEIS À FATURIZADORA/CESSIONÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS.

1. A celebração de contrato de factoring dá origem a duas relações, a saber: (i) faturizadora (cessionária) e faturizado (cedente) e (ii) faturizadora, como nova credora, que assume os mesmos direitos e obrigações do cedente/sub-rogante, e devedor originário, o qual permanece com os mesmos direitos e obrigações, agora perante a faturizadora.

2. Cedidas mediante factoring ("Termo de Particular de Cessão de Crédito") as notas promissórias emitidas em garantia de 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel' e sub-rogados todos os direitos e obrigações contratuais, as exceções pessoais originariamente oponíveis pelos compradores/devedores ao vendedor/faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora.

3. No caso concreto, verificada na instância ordinária, com base nas provas dos autos, a inviabilização do cumprimento do 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel' por culpa do vendedor originário (faturizado), não havendo mais como entregar o imóvel aos compradores/devedores, cabe (i) rescindir o referido contrato, (ii) desconstituir as respectivas notas promissórias dadas em garantia, e (iii) impedir que os efeitos obrigacionais do 'Termo Particular de Cessão de Crédito' (factoring) atinjam os compradores/devedores.

4. Observando-se a necessidade de que tudo volte ao status quo ante, cabe à faturizadora restituir aos compradores/devedores, autores desta ação, as importâncias que recebeu após a cessão das notas promissórias dadas em garantia ao 'Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel'.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 629.421/MG, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 17/09/2014.)

Além disso, não se encontra viabilizado o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional no que diz respeito à teoria da aparência, uma vez que não houve indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, tampouco os precedentes colacionados comprovam a necessária similitude fática entre os casos confrontados.

Destaco, nesse ponto, que o especial versa o seguinte (e-STJ fl. 477):

"39 - Nesse contexto, o fato de Juarez Lampert ter aceitado os títulos endossados à recorrente, fazendo transparecer ser ele, pelas condições referidas, pessoa apta para tanto, torna inviável qualquer discussão a respeito da validade do ato praticado, em vista da teoria da aparência e da boa-fé objetiva."

Ocorre que o caso não envolve o fato de saber se havia poderes ou não, mas sim se o serviço foi efetivamente prestado. Portanto, ausente a demonstração da divergência, pois os precedentes colacionados pela agravante relativamente à teoria da aparência (REsp n. 668.682/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 19/03/2007; REsp n. 261.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 17/08/2009 e REsp 261.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2009) não guardam a necessária semelhança fático-processual do acórdão recorrido por não tratarem sobre a inexistência o serviço apresentado pela duplicata.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0099482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.406.607 / RS**

Números Origem: 70038728564 70040002933

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
DANIEL FERNANDES MACHADO
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAST TRADE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
DANIEL FERNANDES MACHADO
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
MARCELO PIRES TORREÃO
SERGIO DE BRITO YANAGUI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.